

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o §2º do artigo 3º, inciso II, referente à ampliação do período de parcelamento, restrição em três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela e elevação para setenta e cinco por cento a redução das multas de mora e outros.

Altere-se o § 2º, inciso II, art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **trezentas prestações** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a **três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

- a) **Setenta e cinco** por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios;

JUSTIFICATIVA

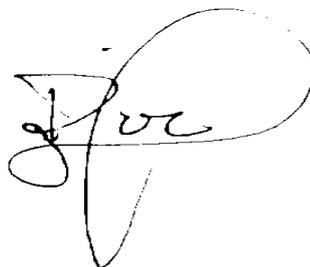
A alteração proposta do inciso II do artigo 3º para ampliar o parcelamento em até trezentas prestações mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018, restringir em três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela e elevar para setenta e cinco por cento a redução das multas de mora e outros é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo no fluxo de caixa das empresas. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.



Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG



CD/17949.63043-06